



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 23/05/2025 12:55:33.157 - Mesa

PL n.2513/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitar com violência ou grave ameaça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

X – o crime de capacitar, previsto no art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), quando praticado com violência ou grave ameaça.

Parágrafo único. Considera-se violência, para os fins deste artigo, qualquer conduta que cause sofrimento físico, psicológico ou moral à pessoa com deficiência, em razão de sua condição. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252515052500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 2 5 2 5 1 5 0 5 2 5 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade conferir tratamento penal mais rigoroso às práticas de capacitismo violento, reconhecendo sua extrema gravidade social e a necessidade de um enfrentamento mais firme e efetivo por parte do Estado brasileiro.

O capacitismo, assim como o racismo, configura-se como uma forma estrutural de opressão que, historicamente, exclui, marginaliza e violenta milhões de brasileiros com deficiência. Trata-se de uma conduta que afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, além de violar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles constantes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Quando esse preconceito se manifesta por meio de atos de violência física, psicológica, moral, constrangimento, grave ameaça ou qualquer outra conduta que exponha a pessoa com deficiência a sofrimento, dor ou risco, revela-se não apenas uma ofensa à vítima individualmente, mas um ataque direto aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e aos valores essenciais da convivência social.

A proposta de inclusão do capacitismo violento no rol dos crimes hediondos não é apenas uma resposta penal severa, mas uma manifestação clara de que o ordenamento jurídico brasileiro não tolerará qualquer forma de violência baseada em preconceito contra pessoas com deficiência. A caracterização como crime hediondo terá como consequências diretas:

- Regime inicial obrigatoriamente fechado;
- Vedaçāo de anistia, graça e indulto;
- Progressão de regime mais rígida, nos termos da Lei nº 8.072/1990.

Mais do que uma medida punitiva, este Projeto de Lei representa um posicionamento ético e civilizatório do Estado brasileiro, reafirmando o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária, na qual não haja espaço para o preconceito, a discriminação e a violência contra pessoas com deficiência.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que se trata de um passo fundamental no fortalecimento dos direitos humanos e na promoção da dignidade das pessoas com deficiência em nosso país.



\* C D 2 5 2 5 1 5 0 5 2 5 0 0 \*

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

Apresentação: 23/05/2025 12:55:33.157 - Mesa

PL n.2513/2025



\* C D 2 2 5 2 5 1 5 0 5 2 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252515052500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.